

DIÁRIO DA ASSEMBLEIA

ANO LXVIII

FLORIANÓPOLIS, 26 DE NOVEMBRO DE 2019

NÚMERO 7.550

MESA

Julio Garcia
PRESIDENTE

Mauro de Nadal
1º VICE-PRESIDENTE

Rodrigo Minotto
2º VICE-PRESIDENTE

Laércio Schuster
1º SECRETÁRIO

Pe. Pedro Baldissera
2º SECRETÁRIO

Altair Silva
3º SECRETÁRIO

Nilso Berlanda
4º SECRETÁRIO

LIDERANÇA DO GOVERNO

Líder: Maurício Eskudlark
Vice-Líder: Coronel Mocellin

PARTIDOS POLÍTICOS (Lideranças)

**MOVIMENTO
DEMOCRÁTICO BRASILEIRO**
Líder: Luiz Fernando Vampiro

PARTIDO SOCIAL LIBERAL

Líder: Sargento Lima

PARTIDO LIBERAL

Líder: Maurício Eskudlark

BLOCO SOCIAL DEMOCRÁTICO

Líder: Milton Hobus
Lideranças dos Partidos
que compõem o Bloco:
PSD **PDT**
Kennedy Nunes Paulinha
PSDB **PSC**
Vicente Caropreso Jair Miotto

PARTIDO DOS TRABALHADORES

Líder: Fabiano da Luz

PARTIDO NOVO

Líder: Bruno Souza

BLOCO PARLAMENTAR

Líder: Nazareno Martins
Vice-Líder: José Milton Scheffer
Lideranças dos Partidos
que compõem o Bloco:
PP **PSB**
João Amin Nazareno Martins
PRB **PV**
Sergio Motta Ivan Naatz

COMISSÕES PERMANENTES

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

Romildo Titon - Presidente
Milton Hobus - Vice-Presidente
Paulinha
Fabiano da Luz
Luiz Fernando Vampiro
Ivan Naatz
João Amin

COMISSÃO DE ÉTICA E DECORO PARLAMENTAR

Volnei Weber - Presidente
Maurício Eskudlark - Vice-Presidente
Kennedy Nunes
Ismael dos Santos
Luciane Carminatti
Jerry Comper
Ivan Naatz
Nazareno Martins
Jessé Lopes

COMISSÃO DE TRANSPORTES E DESENVOLVIMENTO URBANO

João Amin - Presidente
Marcos Vieira - Vice-Presidente
Marlene Fengler
Luciane Carminatti
Jerry Comper
Romildo Titon
Ricardo Alba

COMISSÃO DE PESCA E AQUICULTURA

Felipe Estevão - Presidente
Paulinha - Vice-Presidente
Dr. Vicente Caropreso
Neodi Saretta
Volnei Weber
Luiz Fernando Vampiro
Nazareno Martins

COMISSÃO DE TRABALHO, ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

Paulinha - Presidente
Marcos Vieira - Vice-Presidente
Fabiano da Luz
Moacir Sopelsa
Volnei Weber
João Amin
Nazareno Martins
Sargento Lima
Marcius Machado

COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DA PESSOA COM DEFICIÊNCIA

Dr. Vicente Caropreso - Presidente
José Milton Scheffer - Vice-Presidente
Marlene Fengler
Luciane Carminatti
Valdir Cobalchini
Fernando Krelling
Jessé Lopes

COMISSÃO DE RELACIONAMENTO INSTITUCIONAL, COMUNICAÇÃO, RELAÇÕES INTERNACIONAIS E DO MERCOSUL

Fernando Krelling - Presidente
Neodi Saretta - Vice-Presidente
Kennedy Nunes
Jair Miotto
Ada De Luca
Ivan Naatz
Felipe Estevão

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

Marcos Vieira - Presidente
Luciane Carminatti - Vice-Presidente
Milton Hobus
Fernando Krelling
Jerry Comper
Bruno Souza
José Milton Scheffer
Sargento Lima
Marcius Machado

COMISSÃO DE AGRICULTURA E POLÍTICA RURAL

José Milton Scheffer - Presidente
Moacir Sopelsa - Vice-Presidente
Marlene Fengler
Marcos Vieira
Neodi Saretta
Volnei Weber
Coronel Mocellin

COMISSÃO DE ECONOMIA, CIÊNCIA, TECNOLOGIA, MINAS E ENERGIA

Jair Miotto - Presidente
Luiz Fernando Vampiro - Vice-Presidente
Marcos Vieira
Luciane Carminatti
Ada De Luca
Bruno Souza
Felipe Estevão

COMISSÃO DE TURISMO E MEIO AMBIENTE

Ivan Naatz - Presidente
Fabiano da Luz - Vice-Presidente
Dr. Vicente Caropreso
Jair Miotto

COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS

Luiz Fernando Vampiro
Romildo Titon
Marcius Machado
Ada De Luca - Presidente
Fabiano da Luz - Vice-Presidente
Marlene Fengler
Milton Hobus
Moacir Sopelsa
Bruno Souza
Jessé Lopes

COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DO IDOSO

Ricardo Alba - Presidente
Fabiano da Luz - Vice-Presidente
Marlene Fengler
Dr. Vicente Caropreso
Luiz Fernando Vampiro
Romildo Titon
Sergio Motta

COMISSÃO DE PROTEÇÃO CIVIL

Milton Hobus - Presidente
Coronel Mocellin - Vice-Presidente
Kennedy Nunes
Fabiano da Luz
Jerry Comper
Volnei Weber
Nazareno Martins

COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA

Maurício Eskudlark - Presidente
Paulinha - Vice-Presidente
Milton Hobus
Fabiano da Luz
Valdir Cobalchini
Ada De Luca
Bruno Souza

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E ESPORTE

Luciane Carminatti - Presidente
Valdir Cobalchini - Vice-Presidente
Ismael dos Santos
Paulinha
Fernando Krelling
Nazareno Martins
Ana Campagnolo

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA

Marcus Machado - Presidente
Kennedy Nunes - Vice-Presidente
Jair Miotto
Neodi Saretta
Moacir Sopelsa
Romildo Titon
Bruno Souza

COMISSÃO DE SAÚDE

Neodi Saretta - Presidente
Dr. Vicente Caropreso - Vice-Presidente
Ismael dos Santos
Valdir Cobalchini
Ada De Luca
José Milton Scheffer
Coronel Mocellin

COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE

Sergio Motta - Presidente
Valdir Cobalchini - Vice-Presidente
Ismael dos Santos
Jair Miotto
Paulinha
Romildo Titon
Ana Campagnolo

COMISSÃO DE PREVENÇÃO E COMBATE ÀS DROGAS

Ismael dos Santos - Presidente
Fernando Krelling - Vice-Presidente
Jair Miotto
Luciane Carminatti
Ada De Luca
Sergio Motta
Sargento Lima

COMISSÃO DE ASSUNTOS MUNICIPAIS

Jerry Comper - Presidente
Paulinha - Vice-Presidente
Kennedy Nunes
Neodi Saretta
Moacir Sopelsa
João Amin
Ricardo Alba

<p>DIRETORIA LEGISLATIVA</p> <p>Coordenadoria de Publicação: Responsável pela editoração, diagramação e por tornar público os atos da Assembleia Legislativa.</p> <p>Coordenadoria de Taquigrafia do Plenário: Responsável pela composição e revisão das atas das sessões ordinárias, especiais, solenes e extraordinárias.</p> <p>DIRETORIA DE TECNOLOGIA E INFORMAÇÕES</p> <p>Coordenadoria de Divulgação e Serviços Gráficos: Responsável pela impressão.</p>	<p>DIÁRIO DA ASSEMBLEIA</p> <hr/> <p>EXPEDIENTE</p> <hr/>  <p>Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina Palácio Barriga Verde - Centro Cívico Tancredo Neves Rua Dr. Jorge Luz Fontes, nº 310 - Florianópolis - SC CEP 88020-900 - Telefone (PABX) (048) 3221-2500 Internet: www.alesc.sc.gov.br</p> <p>IMPRESSÃO PRÓPRIA - ANO XXVIII NESTA EDIÇÃO: 12 PÁGINAS</p>	<p>ÍNDICE</p> <p>Atos da Mesa Atos da Mesa Consleg 2 Atos da Mesa 3</p> <p>Publicações Diversas Projetos de Lei 4</p>
---	---	--

A T O S D A M E S A

A T O S D A M E S A C O N S L E G

ATO DA MESA - CONSLEG Nº 037, de 25 de novembro de 2019

Declara de utilidade pública a Associação PRÓ-CREP (Criar, Reciclar, Educar e Preservar) Pinheira Palhoça-SC.

A MESA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE SANTA CATARINA, no uso da sua competência, prevista no parágrafo único do art. 63 do Regimento Interno da ALESC, e com fundamento no art. 3º da Lei nº 16.733, de 15 de outubro de 2015, com redação dada pela Lei nº 17.690, de 11 de janeiro de 2019,

RESOLVE:

Art. 1º Fica declarada de utilidade pública a Associação PRÓ-CREP (Criar, Reciclar, Educar e Preservar), com sede no Município de Palhoça.

Art. 2º À entidade de que trata o art. 1º deste Ato da Mesa ficam assegurados todos os direitos prescritos na legislação vigente.

Art. 3º A entidade deverá encaminhar, anualmente, à Assembleia Legislativa, até 17 de julho do exercício subsequente, para o devido controle, sob pena de revogação deste Ato, os seguintes documentos:

- I – relatório anual de atividades do exercício anterior;
- II – atestado de funcionamento atualizado, nos termos da legislação vigente;
- III – certidão atualizada do registro da entidade no Cartório de Registro de Pessoas Jurídicas;
- IV – balancete contábil; e
- V – declaração do presidente da entidade atestando o recebimento ou não de verba pública, no exercício referente à prestação de contas, e, em caso afirmativo, especificando o valor, a origem e a destinação.

Art. 4º Este Ato da Mesa entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio Barriga-Verde, 25/11/2019.

Deputado Mauro de Nadal - Presidente e. e.

Deputado Padre Pedro Baldissera - Secretário

Deputado Nilso Berlanda - Secretário

* * *

ATO DA MESA - CONSLEG Nº 038, de 25 de novembro de 2019

Declara de utilidade pública o Instituto SOS Bicho Urbano, de Passo de Torres.

A MESA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE SANTA CATARINA, no uso da sua competência, prevista no parágrafo único do art. 63 do Regimento Interno da ALESC, e com fundamento no art. 3º da Lei nº 16.733, de 15 de outubro de 2015, com redação dada pela Lei nº 17.690, de 11 de janeiro de 2019,

RESOLVE:

Art. 1º Fica declarado de utilidade pública o Instituto SOS Bicho Urbano, com sede no Município de Passo de Torres.

Art. 2º À entidade de que trata o art. 1º deste Ato da Mesa ficam assegurados todos os direitos prescritos na legislação vigente.

Art. 3º A entidade deverá encaminhar, anualmente, à Assembleia Legislativa, até 17 de julho do exercício subsequente, para o devido controle, sob pena de revogação deste Ato, os seguintes documentos:

- I – relatório anual de atividades do exercício anterior;
- II – atestado de funcionamento atualizado, nos termos da legislação vigente;
- III – certidão atualizada do registro da entidade no Cartório de Registro de Pessoas Jurídicas;
- IV – balancete contábil; e
- V – declaração do presidente da entidade atestando o recebimento ou não de verba pública, no exercício referente à prestação de contas, e, em caso afirmativo, especificando o valor, a origem e a destinação.

Art. 4º Este Ato da Mesa entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio Barriga-Verde, 25/11/2019.

Deputado Mauro de Nadal - Presidente e. e.

Deputado Padre Pedro Baldissera - Secretário

Deputado Nilso Berlanda - Secretário

* * *

ATOS DA MESA

ATO DA MESA Nº 558, de 26 de novembro de 2019

A MESA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DE SANTA CATARINA, no exercício de suas atribuições, com amparo no inciso XVI e parágrafo único do artigo 63 do Regimento Interno da ALESC, e tendo em vista o que consta do Processo nº 3557/2019,

RESOLVE: com fundamento no art. 3º da Emenda Constitucional nº 47, de 5 de julho de 2005,

CONCEDER APOSENTADORIA por tempo de contribuição, à servidora **ROSANE MARIA KRUGER**, matrícula nº 1961, no cargo de Analista Legislativo II, habilitação Nível Médio, código PL/ALE-18, do Quadro do Pessoal da Assembleia Legislativa, com proventos integrais e paridade na forma da lei, a contar de 1º de dezembro de 2019.

Deputado **MAURO DE NADAL** - Presidente Interino
Deputado Pe. Pedro Baldissera - Secretário
Deputado Nilso Berlanda - Secretário

* * *

ATO DA MESA Nº 559, de 26 de novembro de 2019

A MESA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DE SANTA CATARINA, no exercício de suas atribuições, com amparo no inciso XVI e parágrafo único do artigo 63 do Regimento Interno da ALESC, e tendo em vista o que consta do Processo nº 3546/2019,

RESOLVE: com fundamento no art. 3º da Emenda Constitucional nº 47, de 5 de julho de 2005,

CONCEDER APOSENTADORIA por tempo de contribuição, à servidora **MARISTELA DARONCO DA SILVEIRA LIMA**, matrícula nº 1969, no cargo de Analista Legislativo III, habilitação Nível Superior, código PL/ALE-22, do Quadro do Pessoal da Assembleia Legislativa, com proventos integrais e paridade na forma da lei, a contar de 1º de dezembro de 2019.

Deputado **MAURO DE NADAL** - Presidente Interino
Deputado Pe. Pedro Baldissera - Secretário
Deputado Nilso Berlanda - Secretário

* * *

ATO DA MESA Nº 560, de 26 de novembro de 2019

A MESA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DE SANTA CATARINA, no exercício de suas atribuições, com amparo no inciso XVI e parágrafo único do artigo 63 do Regimento Interno da ALESC,

RESOLVE:

DISPENSAR a servidora **SANDRA MARA COELHO**, matrícula nº 1749, da função de Gerência - Controle de Frequência, código PL/FC-5, do Grupo de Atividades de Função de Confiança, a contar de 1º de dezembro de 2019 (DRH - CARF - Gerência de Controle de Frequência).

Deputado **MAURO DE NADAL** - Presidente Interino
Deputado Pe. Pedro Baldissera - Secretário
Deputado Nilso Berlanda - Secretário

* * *

ATO DA MESA Nº 561, de 26 de novembro de 2019

A MESA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DE SANTA CATARINA, no exercício de suas atribuições, com amparo no inciso XVI e parágrafo único do artigo 63 do Regimento Interno da ALESC,

RESOLVE:

DISPENSAR o servidor **ELIAS AMARAL DOS SANTOS**, matrícula nº 6332, da Comissão Legal - Comissão de Transparência Institucional, código PL/FC-3, do Grupo de Atividades de Gratificação de Exercício, a contar de 18 de novembro de 2019.

Deputado **MAURO DE NADAL** - Presidente Interino
Deputado Pe. Pedro Baldissera - Secretário
Deputado Nilso Berlanda - Secretário

* * *

ATO DA MESA Nº 562, de 26 de novembro de 2019

A MESA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DE SANTA CATARINA, no exercício de suas atribuições, com amparo no inciso XVI e parágrafo único do artigo 63 do Regimento Interno da ALESC,

RESOLVE:

DISPENSAR o servidor **IZAURO LUIZ PEREIRA**, matrícula nº 2091, da Comissão Legal - Permanente de Avaliação de Bens Inservíveis, código PL/FC-3, do Grupo de Atividades de Gratificação de Exercício, a contar de 18 de novembro de 2019.

Deputado **MAURO DE NADAL** - Presidente Interino
Deputado Pe. Pedro Baldissera - Secretário
Deputado Nilso Berlanda - Secretário

* * *

ATO DA MESA Nº 563, de 26 de novembro de 2019

A MESA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DE SANTA CATARINA, no exercício de suas atribuições, com amparo no inciso XVI e parágrafo único do artigo 63 do Regimento Interno da ALESC,

RESOLVE: com fundamento no art. 20 da Resolução nº 002, de 11 de janeiro de 2006 e alterações, com redação dada pela Resolução nº 009, de 19 de dezembro de 2013, convalidada pela Lei Complementar nº 642, de 22 de janeiro de 2015,

DESIGNAR VALDECIR JOSE SENS, matrícula nº 8530, servidor da Prefeitura Municipal de Águas Mornas à disposição da ALESC, como membro da Comissão Legal - Permanente de Avaliação de Bens Inservíveis, atribuindo-lhe a gratificação de exercício no valor equivalente a PL/FC-3, a contar de 18 de novembro de 2019.

Deputado **MAURO DE NADAL** - Presidente Interino
Deputado Pe. Pedro Baldissera - Secretário
Deputado Nilso Berlanda - Secretário

* * *

ATO DA MESA Nº 564, de 26 de novembro de 2019

A MESA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DE SANTA CATARINA, no exercício de suas atribuições, com amparo no inciso XVI e parágrafo único do artigo 63 do Regimento Interno da ALESC,

RESOLVE: com fundamento no art. 20 da Resolução nº 002, de 11 de janeiro de 2006 e alterações, com redação dada pela Resolução nº 009, de 19 de dezembro de 2013, convalidada pela Lei Complementar nº 642, de 22 de janeiro de 2015,

DESIGNAR CARLA MARIA EVANGELISTA VIEIRA PEDROZO, matrícula nº 3554, servidora da Prefeitura Municipal de Florianópolis à disposição da ALESC, como membro da Comissão Legal - Comissão de Transparência Institucional, atribuindo-lhe a gratificação de exercício no valor equivalente a PL/FC-3, a contar de 18 de novembro de 2019.

Deputado **MAURO DE NADAL** - Presidente Interino
Deputado Pe. Pedro Baldissera - Secretário
Deputado Nilso Berlanda - Secretário

* * *

PUBLICAÇÕES DIVERSAS

PROJETOS DE LEI

PROJETO DE LEI Nº 0436/2019

**ESTADO DE SANTA CATARINA
GABINETE DO GOVERNADOR**

MENSAGEM Nº 220

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE, SENHORAS E SENHORES DEPUTADOS DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO

Nos termos do art. 50 da Constituição do Estado, submeto à elevada deliberação de Vossas Excelências, acompanhado de exposição de motivos da Secretaria de Estado da Administração, o projeto de lei que "Autoriza a doação de imóvel no Município de Florianópolis".

Florianópolis, 14 de novembro de 2019.

CARLOS MOISÉS DA SILVA
Governador do Estado

Lido no Expediente

Sessão de 19/11/19

ESTADO DE SANTA CATARINA

SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO

GABINETE DO SECRETÁRIO

EM Nº 111/2019

Florianópolis, 30 de outubro de 2019

Senhor Governador,

Submeto à apreciação de Vossa Excelência, o Projeto de Lei que versa sobre a doação, à Fundação Universidade do Estado de Santa Catarina - UDESC, de imóvel de propriedade do Estado de Santa Catarina com área de 1.340,95 m² (mil, trezentos e quarenta metros quadrados e noventa e cinco centímetros), situado a Rua Victor Meirelles nº 111, no município de Florianópolis, com benfeitorias averbada de 988,04 m² (novecentos e oitenta e oito metros quadrados e quatro centímetros), matriculado sob o nº 68.170, no 1º Registro de Imóveis da Comarca de Florianópolis e cadastrado sob nº 1030, no Sistema de Gestão Patrimonial da Secretaria de Estado da Administração.

A doação de que trata esta Lei tem por finalidade execução de atividades educacionais, destinada a eventos, de qualificação de professores, eventos para a comunidade, sobretudo na área educacional, visando contemplar as necessidades da sociedade na área da educação, bem como oferecer cursos de capacitação que serão realizados na área central da cidade, mantendo os vínculos educativos, de cultura e lazer e dotando o local com um ambiente plenamente recuperado e pronto para uso, passando a integrar o espaço cultural do Centro da Cidade..

Contudo, à consideração de Vossa Excelência.

Respeitosamente,

Jorge Eduardo Tasca

Secretário de Estado da Administração

PROJETO DE LEI Nº 0436.3/2019

Autoriza a doação de imóvel no Município de Florianópolis.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE SANTA CATARINA

Faço saber a todos os habitantes deste Estado que a Assembleia Legislativa decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica o Poder Executivo autorizado a desafetar e doar à Fundação Universidade do Estado de Santa Catarina (UDESC) o imóvel com área de 1.340,95 m² (mil, trezentos e quarenta metros e noventa e cinco decímetros quadrados), com benfeitorias, matriculado sob o nº 68.170 no 1º Ofício de Registro de Imóveis da Comarca da Capital e cadastrado sob o nº 01030 no Sistema de Gestão Patrimonial da Secretaria de Estado da Administração (SEA).

Parágrafo único. Caberá à UDESC promover e executar as ações necessárias à titularização da propriedade.

Art. 2º A doação de que trata esta Lei tem por finalidade a execução de atividades educacionais pela UDESC voltadas à comunidade e à qualificação de professores.

Art. 3º A donatária não poderá, sob pena de reversão:

I - desviar a finalidade da doação ou deixar de utilizar o imóvel;

II - deixar de cumprir os encargos da doação até 31 de dezembro de 2022; ou

III - hipotecar, alienar, alugar, ceder de forma gratuita ou onerosa, total ou parcialmente, o imóvel.

Parágrafo único. As disposições previstas neste artigo deverão constar da escritura pública de doação do imóvel, sob pena de nulidade do ato.

Art. 4º A reversão de que trata o art. 3º desta Lei será realizada independentemente de notificação judicial ou extrajudicial, sem indenização por benfeitorias construídas.

Art. 5º A edificação de benfeitorias não outorgará à donatária o direito de retenção no caso de reversão do imóvel.

Art. 6º As despesas com a execução desta Lei correrão por conta da donatária, vedado ao Estado arcar com quaisquer ônus a elas relacionados.

Art. 7º O Estado será representado no ato de doação pelo titular da SEA ou por quem for legalmente constituído.

Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Florianópolis,

CARLOS MOISÉS DA SILVA

Governador do Estado

* * *

PROJETO DE LEI Nº 0437/2019

ESTADO DE SANTA CATARINA

GABINETE DO GOVERNADOR

MENSAGEM Nº 221

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE, SENHORAS E SENHORES DEPUTADOS DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO

Nos termos do art. 50 da Constituição do Estado, submeto à elevada deliberação de Vossas Excelências, acompanhado de exposição de motivos da Secretaria de Estado da Administração, o projeto de lei que "Autoriza a doação de imóvel no Município de Guarujá do Sul".

Florianópolis, 14 de novembro de 2019.

CARLOS MOISÉS DA SILVA

Governador do Estado

Lido no Expediente

Sessão de 19/11/19

ESTADO DE SANTA CATARINA

SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO

DIRETORIA DE GESTÃO PATRIMONIAL

EM Nº 99/19

Florianópolis, 26 de setembro de 2019

Senhor Governador,

Submeto à apreciação de Vossa Excelência o Projeto de Lei que autoriza a doação de imóvel, com área de 1.000,00 m² (mil metros quadrados), matriculado sob o nº 1080, no Ofício de Registro de Imóveis da Comarca de Guarujá do Sul, e cadastrado sob o nº 4241, no Sistema de Gestão Patrimonial (SIGEP) da Secretaria de Estado da Administração, no município de Guarujá do Sul.

A doação de que trata esta Lei tem por finalidade a construção de uma academia de saúde, pelo município, para reabilitação e prevenção de doenças crônicas, buscando melhor qualidade de vida à população. Contudo à consideração de Vossa Excelência.

Respeitosamente,

Jorge Eduardo Tasca

Secretário de Estado da Administração

PROJETO DE LEI Nº 0437.4/2019

Autoriza a doação de imóvel no Município de Guarujá do Sul.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE SANTA CATARINA

Faço saber a todos os habitantes deste Estado que a Assembleia Legislativa decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica o Poder Executivo autorizado a desafetar e doar ao Município de Guarujá do Sul o imóvel com área de 1.000,00 m² (mil metros quadrados), com benfeitorias não averbadas, matriculado sob o nº 1.080 no Ofício de Registro de Imóveis da Comarca de São José do Cedro e cadastrado sob o nº 4241 no Sistema de Gestão Patrimonial da Secretaria de Estado da Administração (SEA).

Parágrafo único. Caberá ao Município promover e executar as ações necessárias à titularização da propriedade, bem como à averbação das benfeitorias existentes no imóvel.

Art. 2º A doação de que trata esta Lei tem por finalidade a construção de uma academia de saúde para atendimento da população.

Art. 3º O donatário não poderá, sob pena de reversão:
I - desviar a finalidade da doação ou deixar de utilizar o imóvel;

II - deixar de cumprir os encargos da doação no prazo de 4 (quatro) anos, contados a partir da data de publicação desta Lei; ou
III - hipotecar, alienar, alugar, ceder de forma gratuita ou onerosa, total ou parcialmente, o imóvel.

Parágrafo único. As disposições previstas neste artigo deverão constar da escritura pública de doação do imóvel, sob pena de nulidade do ato.

Art. 4º A reversão de que trata o art. 3º desta Lei será realizada independentemente de notificação judicial ou extrajudicial, sem indenização por benfeitorias construídas.

Art. 5º A edificação de benfeitorias não outorgará ao donatário o direito de retenção no caso de reversão do imóvel.

Art. 6º As despesas com a execução desta Lei correrão por conta do donatário, vedado ao Estado arcar com quaisquer ônus a elas relacionados.

Art. 7º O Estado será representado no ato de doação pelo titular da SEA ou por quem for legalmente constituído.

Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Florianópolis,

CARLOS MOISÉS DA SILVA
Governador do Estado

PROJETO DE LEI Nº 0438/2019

ESTADO DE SANTA CATARINA
GABINETE DO GOVERNADOR

MENSAGEM Nº 222

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE, SENHORAS E SENHORES DEPUTADOS DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO

Nos termos do art. 50 da Constituição do Estado, submeto à elevada deliberação de Vossas Excelências, acompanhado de exposição de motivos da Secretaria de Estado da Administração, o projeto de lei que "Autoriza a doação de imóvel no Município de Paial".

Florianópolis, 14 de novembro de 2019.

CARLOS MOISÉS DA SILVA
Governador do Estado

Lido no Expediente

Sessão de 19/11/19

ESTADO DE SANTA CATARINA

SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO

GABINETE DO SECRETÁRIO

EM Nº 077/2019

Florianópolis, 23 outubro de 2019

Senhor Governador,

Submeto à apreciação de Vossa Excelência o Projeto de Lei que autoriza a desafetar e doar ao Município de Paial, o imóvel onde funcionava a antiga E.I.Pavão, com área superficial de 4.950,00m² (quatro mil novecentos e cinquenta metros quadrados), com área construída de 72,00m² (setenta e dois metros quadrados), registrado sob nº 3882, no Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Seara e cadastrado sob nº 4256, no Sistema de Gestão Patrimonial (SIGEP) da Secretaria de Estado da Administração (SEA).

A presente doação tem por finalidade a construção de um Centro Esportivo Multiuso, visando o atendimento da Comunidade de Linha Pavão, com atividades ligadas ao esporte, cultura, lazer e entretenimento, bem como a implantação de projetos ligados a música, canto, teatro, dentre outros.

Contudo, à consideração de Vossa Excelência.

Respeitosamente,

Jorge Eduardo Tasca

Secretário de Estado da Administração

PROJETO DE LEI Nº 0438.5/2019

Autoriza a doação de imóvel no Município de Paial.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE SANTA CATARINA

Faço saber a todos os habitantes deste Estado que a Assembleia Legislativa decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica o Poder Executivo autorizado a desafetar e doar ao Município de Paial o imóvel com área de 4.950,00 m² (quatro mil, novecentos e cinquenta metros quadrados), com benfeitorias, matriculado sob o nº 3.882 no Ofício de Registro de Imóveis da Comarca de Seara e cadastrado sob o nº 4256 no Sistema de Gestão Patrimonial da Secretaria de Estado da Administração (SEA).

Parágrafo único. Caberá ao Município promover e executar as ações necessárias à titularização da propriedade.

Art. 2º A doação de que trata esta Lei tem por finalidade a construção de um centro esportivo multiuso pelo Município.

Art. 3º O donatário não poderá, sob pena de reversão:
I - desviar a finalidade da doação ou deixar de utilizar o imóvel;

II - deixar de cumprir os encargos da doação no prazo de 3 (três) anos, contados a partir da data de publicação desta Lei; ou
III - hipotecar, alienar, alugar, ceder de forma gratuita ou onerosa, total ou parcialmente, o imóvel.

Parágrafo único. As disposições previstas neste artigo deverão constar da escritura pública de doação do imóvel, sob pena de nulidade do ato.

Art. 4º A reversão de que trata o art. 3º desta Lei será realizada independentemente de notificação judicial ou extrajudicial, sem indenização por benfeitorias construídas.

Art. 5º A edificação de benfeitorias não outorgará ao donatário o direito de retenção no caso de reversão do imóvel.

Art. 6º As despesas com a execução desta Lei correrão por conta do Município, vedado ao Estado arcar com quaisquer ônus a elas relacionados.

Art. 7º O Estado será representado no ato de doação pelo titular da SEA ou por quem for legalmente constituído.

Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Florianópolis,

CARLOS MOISÉS DA SILVA
Governador do Estado

PROJETO DE LEI Nº 0439/2019

ESTADO DE SANTA CATARINA
GABINETE DO GOVERNADOR

MENSAGEM Nº 223

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE, SENHORAS E SENHORES DEPUTADOS DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO

Nos termos do art. 50 da Constituição do Estado, submeto à elevada deliberação de Vossas Excelências, acompanhado de exposição de motivos da Secretaria de Estado da Administração, o projeto de lei que "Altera o art. 2º da Lei nº 16.254, de 2013, que autoriza a doação de imóveis no Município de Florianópolis".

Florianópolis, 14 de novembro de 2019.

CARLOS MOISÉS DA SILVA
Governador do Estado

Lido no Expediente

Sessão de 19/11/19

ESTADO DE SANTA CATARINA

SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO

GABINETE DO SECRETÁRIO

EM Nº 75/2019

Florianópolis, 22 de outubro de 2019.

Senhor Governador,

Submeto à apreciação de Vossa Excelência o Projeto de Lei que autoriza alteração do art. 2º, inciso II, da Lei Estadual nº 16.254/2013, pelo qual autorizou o Poder Executivo a doar ao Município de Florianópolis, as áreas matriculadas sob o nº 19.893, no Registro de Imóveis da Comarca da Capital e cadastrado sob o nº 01397, no Sistema de Gestão Patrimonial da Secretaria de Estado da Administração (SEA):

II - Diante disso, busca a dilação do prazo para que a municipalidade cumpra a finalidade da doação, até 31 de dezembro de 2022, dando assim, continuidade as referidas obras e cumprimento do encargo.

III - é possível apurar que o aumento do prazo para cumprimento dos encargos, quais sejam, a construção de um centro comunitário, uma creche, a abertura de uma via pública e o seu alargamento, a continuidade da Rua Joaquim Costa, ligando-a com a Rua Visconde de Taunay irão privilegiar a população do município de Florianópolis, indo ao encontro do interesse público.

VI - Sucede, ainda, que é manifesto o grande prejuízo aos bens públicos que a reversão da doação causaria, haja vista o alto valor de recursos empenhados para a construção das obras definidas nos encargos.

V - Sendo que, a área ARO1, onde está sendo construída uma creche, está com data prevista de finalização para a primeira quinzena de outubro do corrente, orçada em 3,8 milhões de reais, e, atenderá 200 crianças diretamente e as áreas ARO2 e ARO3 integram parte da servidão Joel Jorge, estando parcialmente asfaltada, obra imprescindível para o sistema viário e segurança da comunidade..

Desse modo, é possível constatar que a manutenção da doação com a respectiva alteração/dilação do prazo para cumprimento do encargo irá privilegiar o interesse público da situação envolvida, que, sem dúvida, busca a efetivação dos direitos sociais de toda a população que usufrui da localidade.

Respeitosamente,

JORGE EDUARDO TASCA
Secretário de Estado da Administração

PROJETO DE LEI Nº 0439.6/2019

Altera o art. 2º da Lei nº 16.254, de 2013, que autoriza a doação de imóveis no Município de Florianópolis.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE SANTA CATARINA

Faço saber a todos os habitantes deste Estado que a Assembleia Legislativa decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º O art. 2º da Lei nº 16.254, de 20 de dezembro de 2013, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 2º

II - deixar de cumprir a finalidade da doação até 31 de dezembro de 2022; e

.....” (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Florianópolis,

CARLOS MOISÉS DA SILVA

Governador do Estado

PROJETO DE LEI Nº 0440/2019**ESTADO DE SANTA CATARINA****GABINETE DO GOVERNADOR****MENSAGEM Nº 224**

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE, SENHORAS E SENHORES DEPUTADOS DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO

Nos termos do art. 50 da Constituição do Estado, submeto à elevada deliberação de Vossas Excelências, acompanhado de exposição de motivos da Secretaria de Estado da Administração, o projeto de lei que “Altera o art. 3º da Lei nº 14.689, de 2009, que autoriza a doação de imóveis no Município de Florianópolis”.

Florianópolis, 14 de novembro de 2019.

CARLOS MOISÉS DA SILVA

Governador do Estado

Lido no Expediente

Sessão de 19/11/19

ESTADO DE SANTA CATARINA**SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO****GABINETE DO SECRETÁRIO****EM Nº 74/2019**

Florianópolis, 22 de outubro de 2019.

Senhor Governador,

Submeto à apreciação de Vossa Excelência o Projeto de Lei que autoriza alteração do art. 3º, inciso II, da Lei Estadual nº 14.689/2009, pelo qual autorizou o Poder Executivo a doar ao Município de Florianópolis, as áreas matriculadas sob o nº 35.417, no Registro de Imóveis da Comarca da Capital e cadastrado sob o nº 01942, no Sistema de Gestão Patrimonial da Secretaria de Estado da Administração (SEA):

II - II - Diante disso, busca a dilação do prazo para que a municipalidade cumpra a finalidade da doação, até 31 de dezembro de 2022, dando assim, continuidade as referidas obras e cumprimento do encargo.

III - Assim, é possível apurar que o aumento do prazo para cumprimento do encargo, qual seja, dar prosseguimento ao Programa de Aceleração de Crescimento (PAC) irão beneficiar diretamente mais de 16 comunidades do município de Florianópolis, indo ao encontro do interesse público.

IV - Sucede, ainda, que é manifesto o grande prejuízo aos bens públicos que a reversão da doação causaria, haja vista o alto valor de recursos empenhados para a construção das obras definidas nos encargos. Ademais, frisa-se que o terreno em questão tem projeto pronto para atender 99 unidades familiares.

Desse modo, é possível constatar que a manutenção da doação com a respectiva alteração/dilação do prazo para cumprimento do encargo irá privilegiar o interesse público da situação envolvida, que, sem dúvida, busca a efetivação dos direitos sociais de toda a população que usufrui da localidade.

Respeitosamente,

JORGE EDUARDO TASCA

Secretário de Estado da Administração

PROJETO DE LEI Nº 0440.0/2019

Altera o art. 3º da Lei nº 14.689, de 2009, que autoriza a doação de imóveis no Município de Florianópolis.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE SANTA CATARINA

Faço saber a todos os habitantes deste Estado que a Assembleia Legislativa decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º O art. 3º da Lei nº 14.689, de 5 de maio de 2009, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 3º

.....

II - deixar de cumprir os encargos da doação até 31 de dezembro de 2022.” (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Florianópolis,

CARLOS MOISÉS DA SILVA

Governador do Estado

PROJETO DE LEI Nº 0441/2019**ESTADO DE SANTA CATARINA****GABINETE DO GOVERNADOR****MENSAGEM Nº 225**

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE, SENHORAS E SENHORES DEPUTADOS DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO

Nos termos do art. 50 da Constituição do Estado, submeto à elevada deliberação de Vossas Excelências, acompanhado de exposição de motivos da Secretaria de Estado da Administração, o projeto de lei que “Altera o art. 3º da Lei nº 16.775, de 2015, que autoriza a doação de imóvel no Município de Iomerê”.

Florianópolis, 14 de novembro de 2019.

CARLOS MOISÉS DA SILVA

Governador do Estado

Lido no Expediente

Sessão de 19/11/19

ESTADO DE SANTA CATARINA**SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO****GABINETE DO SECRETÁRIO****EM Nº 63/2019**

Florianópolis, 18 de setembro de 2019

Senhor Governador,

Submeto à apreciação de Vossa Excelência o Projeto de Leiquale altera dispositivo da Lei 16.775, de 30 de novembro de 2015, que autorizou o Poder Executivo a desafetar e doar ao Município de Iomerê o imóvel com área total de 10.000,00 m² (dez mil metros quadrados), com benfeitorias não averbadas, onde funcionava a extinta Escola de Educação Básica Laércio Caldeira Andrade, registrado sob o nº 16.966, no Registro de Imóveis da Comarca de Videira, prorrogando o prazo para que o Município possa cumprir com os encargos da doação até 31 de dezembro de 2022

A presente alteração tem por finalidade permitir que o Município possa regularizar o imóvel, a ele doado, uma vez que não cumpriu os encargos no tempo inicialmente estipulado.

Contudo, à consideração de Vossa Excelência.

Respeitosamente,

Jorge Eduardo Tasca

Secretário de Estado da Administração

PROJETO DE LEI Nº 0441.0/2019

Altera o art. 3º da Lei nº 16.775, de 2015, que autoriza a doação de imóvel no Município de Iomerê.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE SANTA CATARINA

Faço saber a todos os habitantes deste Estado que a Assembleia Legislativa decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º O art. 3º da Lei nº 16.775, de 30 de novembro de 2015, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 3º

.....

II - deixar de cumprir os encargos da doação até 31 de dezembro de 2022; ou

.....” (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Florianópolis,

CARLOS MOISÉS DA SILVA

Governador do Estado

PROJETO DE LEI Nº 0442/2019**ESTADO DE SANTA CATARINA****GABINETE DO GOVERNADOR****MENSAGEM Nº 226**

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE, SENHORAS E SENHORES DEPUTADOS DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO

Nos termos do art. 50 da Constituição do Estado, submeto à elevada deliberação de Vossas Excelências, acompanhado de exposição de motivos da Secretaria de Estado da Administração, o projeto de lei que “Altera os arts. 2º e 3º da Lei nº 14.143, de 2007, que autoriza a aquisição de imóvel no Município de Biguaçu”.

Florianópolis, 14 de novembro de 2019.

CARLOS MOISÉS DA SILVA
Governador do Estado

Lido no Expediente
Sessão de 19/11/19

ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO
DIRETORIA DE GESTÃO PATRIMONIAL

EM Nº 010/19 Florianópolis, 6 de novembro de 2019

Senhor Governador,

Submeto à apreciação de Vossa Excelência projeto de Lei que altera os arts. 2º e 3º da Lei nº 14.143, de 26 de outubro de 2007, que autoriza a aquisição de imóvel no Município de Biguaçu.

Por meio da referida Lei, o Poder Executivo ficou autorizado a adquirir, por doação da Fundação Universidade do Vale do Itajaí (UNIVALI), um imóvel destinado à instalação do Centro de Treinamento e do Comando do Corpo de Bombeiros Militar de Biguaçu.

A presente proposta objetiva ampliar a finalidade dessa aquisição, para abranger além da instalação do Centro de Treinamento e do Comando do Corpo de Bombeiros Militar, também a construção de uma Delegacia de Polícia Civil, um Quartel da Polícia Militar e um Complexo Penitenciário.

Respeitosamente,

Jorge Eduardo Tasca

Secretário de Estado da Administração

PROJETO DE LEI Nº 0442.1/2019

Altera os arts. 2º e 3º da Lei nº 14.143, de 2007, que autoriza a aquisição de imóvel no Município de Biguaçu.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE SANTA CATARINA

Faço saber a todos os habitantes deste Estado que a Assembleia Legislativa decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º O art. 2º da Lei nº 14.143, de 26 de outubro de 2007, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 2º A aquisição do imóvel de que trata esta Lei tem por finalidade a instalação, no Município, do Centro de Treinamento e do Comando do Corpo de Bombeiros Militar do Estado de Santa Catarina, de uma delegacia da Polícia Civil do Estado de Santa Catarina, de um quartel da Polícia Militar do Estado de Santa Catarina e de um complexo penitenciário.” (NR)

Art. 2º O art. 3º da Lei nº 14.143, de 2007, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 3º As despesas com a execução desta Lei correrão por conta do Programa Pacto por Santa Catarina (PACTO), no âmbito da Secretaria de Estado da Segurança Pública e da Secretaria de Estado da Administração Prisional e Socioeducativa.” (NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.
Florianópolis,

CARLOS MOISÉS DA SILVA
Governador do Estado

* * *

PROJETO DE LEI Nº 0443/2019

ESTADO DE SANTA CATARINA
GABINETE DO GOVERNADOR
MENSAGEM Nº 227

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE, SENHORAS E SENHORES DEPUTADOS DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO

Nos termos do art. 50 da Constituição do Estado, submeto à elevada deliberação de Vossas Excelências, acompanhado de exposição de motivos da Secretaria de Estado da Administração, o projeto de lei que “Altera o art. 3º da Lei nº 17.159, de 2017, que autoriza a doação de imóvel no Município de Rio do Campo”.

Florianópolis, 14 de novembro de 2019.

CARLOS MOISÉS DA SILVA
Governador do Estado

Lido no Expediente
Sessão de 19/11/19

ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO
GABINETE DO SECRETÁRIO

EM Nº 097/2019 Florianópolis, 26 de setembro de 2019

Senhor Governador,

Submeto à apreciação de Vossa Excelência o Projeto de Lei que altera dispositivo da Lei nº 17.159, de 05 de junho de 2017, que autoriza o Poder Executivo a doar ao Município de Rio do Campo, o imóvel com área total de 600,00 m² (seiscentos metros quadrados), com benfeitorias não averbadas, matriculado sob nº 7.426, no Registro de Imóveis da Comarca de Taió, e cadastrado sob nº 4083, no Sistema

de Gestão Patrimonial (SIGEP) da Secretaria de Estado da Administração (SEA).

A presente Lei tem por finalidade a ampliação do prazo da doação para a regularização de uma creche, por parte do município.

Contudo à consideração de Vossa Excelência.

Respeitosamente,

Jorge Eduardo Tasca

Secretário de Estado da Administração

PROJETO DE LEI Nº 0443.2/2019

Altera o art. 3º da Lei nº 17.159, de 2017, que autoriza a doação de imóvel no Município de Rio do Campo.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE SANTA CATARINA

Faço saber a todos os habitantes deste Estado que a Assembleia Legislativa decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º O art. 3º da Lei nº 17.159, de 5 de junho de 2017, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 3º ”

II - deixar de cumprir os encargos da doação no prazo de 4 (quatro) anos, contados a partir da data de publicação desta Lei; ou ” (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Florianópolis,

CARLOS MOISÉS DA SILVA
Governador do Estado

* * *

PROJETO DE LEI Nº 0444/2019

ESTADO DE SANTA CATARINA
GABINETE DO GOVERNADOR
MENSAGEM Nº 228

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE, SENHORAS E SENHORES DEPUTADOS DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO

Nos termos do art. 50 da Constituição do Estado, submeto à elevada deliberação de Vossas Excelências, acompanhado de exposição de motivos da Secretaria de Estado da Administração, o projeto de lei que “Autoriza a cessão de uso de imóvel no Município de Joinville”.

Florianópolis, 14 de novembro de 2019.

CARLOS MOISÉS DA SILVA
Governador do Estado

Lido no Expediente
Sessão de 19/11/19

ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO
DIRETORIA DE GESTÃO PATRIMONIAL

EM Nº 76/2019 Florianópolis, 18 de outubro de 2019

Senhor Governador,

Submeto à apreciação de Vossa Excelência o Projeto de Lei que autoriza o Poder Executivo a ceder ao Município de Joinville, pelo prazo de 10 (dez) anos, o uso gratuito de imóvel, com área de 4.875,00 m² (quatro mil, oitocentos e setenta e cinco metros quadrados), transcrito sob o nº 46.652, no 1º Registro de Imóveis de Joinville e cadastrado sob o nº 655 no Sistema de Gestão Patrimonial (SIGEP) da Secretaria de Estado da Administração (SEA).

A presente cessão de uso tem por finalidade o atendimento à Educação Básica, Ensino Fundamental I e II e o desenvolvimento das atividades escolares da Secretaria Municipal de Educação.

Contudo, à consideração de Vossa Excelência.

Respeitosamente,

Jorge Eduardo Tasca

Secretário de Estado da Administração

PROJETO DE LEI Nº 0444.3/2019

Autoriza a cessão de uso de imóvel no Município de Joinville.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE SANTA CATARINA

Faço saber a todos os habitantes deste Estado que a Assembleia Legislativa decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica o Poder Executivo autorizado a ceder gratuitamente ao Município de Joinville o uso do imóvel com área de 4.875,00 m² (quatro mil, oitocentos e setenta e cinco metros quadrados), com benfeitorias não averbadas, transcrito sob o nº 49.652, à fl. 247 do Livro nº 3-A/M, no 1º Ofício de Registro de Imóveis da Comarca de Joinville e cadastrado sob o nº 00655 no Sistema de Gestão Patrimonial da Secretaria de Estado da Administração (SEA).

Parágrafo único. O prazo da cessão de uso de que trata o caput deste artigo é de 10 (dez) anos, a contar da data de publicação desta Lei.

Art. 2º A cessão de uso de que trata esta Lei tem por finalidade o desenvolvimento de atividades escolares da educação básica pelo Município.

Art. 3º O cessionário, sob pena de rescisão antecipada, não poderá:

I - transferir, parcial ou totalmente, direitos adquiridos com a cessão de uso de que trata esta Lei;

II - oferecer o imóvel como garantia de obrigação; ou

III - desviar a finalidade da cessão de uso ou executar atividades contrárias ao interesse público.

Art. 4º O Estado retomará a posse do imóvel nos casos em que:

I - ocorrer uma das hipóteses previstas no art. 3º desta Lei;

II - findarem as razões que justificaram a cessão de uso;

III - findar o prazo concedido para a cessão de uso;

IV - necessitar do imóvel para uso próprio;

V - houver desistência por parte do cessionário; ou

VI - houver descumprimento do disposto no art. 5º desta Lei.

Parágrafo único. Ficam incorporadas ao patrimônio do Estado todas as benfeitorias realizadas no imóvel pelo cessionário, sem que ele tenha direito a indenização, caso ocorra qualquer uma das situações constantes deste artigo.

Art. 5º Serão de responsabilidade do cessionário os custos, as obras e os riscos inerentes aos investimentos necessários à execução dos objetivos desta Lei, inclusive os de conservação, segurança, impostos e taxas incidentes, bem como quaisquer outras despesas decorrentes da cessão de uso, observado o disposto no parágrafo único do art. 4º desta Lei.

Parágrafo único. Fica o cessionário obrigado a encaminhar à SEA, no prazo de 90 (noventa) dias após a publicação desta Lei, levantamento planimétrico georreferenciado da área territorial do imóvel.

Art. 6º Enquanto durar a cessão de uso, o cessionário defenderá o imóvel contra esbulhos, invasões e outros usos desautorizados pelo cedente, sob pena de indenização dos danos, sem prejuízo do estabelecido no art. 103 da Constituição do Estado.

Art. 7º Após a publicação desta Lei, cedente e cessionário firmarão termo de cessão de uso para estabelecer os seus direitos e as suas obrigações.

Art. 8º O Estado será representado no ato da cessão de uso pelo titular da SEA ou por quem for legalmente constituído.

Art. 9º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Florianópolis,

CARLOS MOISÉS DA SILVA

Governador do Estado

PROJETO DE LEI Nº 0445.4/2019

Altera o Anexo IV da Lei nº 17.335, de 2017, que 'Consolida as Leis que dispõem sobre a instituição de datas e festividades alusivas no âmbito do Estado de Santa Catarina', para instituir a Festa da Paróquia de Nossa Senhora das Graças, do Município de Lages.

Art. 1º Fica instituída a Festa da Paróquia de Nossa Senhora das Graças, do Município de Lages, realizada, anualmente, no mês de dezembro, no Estado de Santa Catarina.

Art. 2º O Anexo IV da Lei nº 17.335, de 30 de novembro de 2017, passa a vigor com a alteração constante do Anexo Único desta Lei.

Art. 3º Esta Lei entra em vigência na data de sua publicação.

Sala das Sessões,

Deputado Marcius Machado

Lido no Expediente

Sessão de 19/11/19

ANEXO ÚNICO

(Altera o Anexo I da Lei nº 17.335, de 30 de novembro de 2017)

"ANEXO IV

Festividades alusivas

.....
NOVEMBRO	LEI ORIGINAL Nº
.....
DEZEMBRO	
Festa da Paróquia Nossa Senhora das Graças	
A Festa é realizada no mês de dezembro, no Município de Lages.	
ANUALMENTE	
.....

(NR)''

Sala das Sessões,

Deputado Marcius Machado

JUSTIFICATIVA

A cultura de um povo, de uma determinada região, é mensurada por sua identidade, o que pode ocorrer por meio da arquitetura, das artes plásticas, da gastronomia e da religião, por exemplo.

No Município de Lages, ocorre a Tradicional Festa da Paróquia Nossa Senhora das Graças, no mês de dezembro, anualmente, com Missa Festiva, procissão, almoço, bingo e festejos populares.

A paróquia Nossa Senhora das Graças foi criada em 22 de fevereiro de 1967. desde a sua criação há uma ligação estreita e afetiva com o Orfanato Nossa Senhora das Graças, hoje Irmandade. Daí surgiu a marcante preocupação com a assistência social iniciada nos anos 70, com diversos centros sociais, continuando até hoje.

A origem do título de Nossa Senhora das Graças advem do fato que Maria sempre foi conhecida como portadora das graças, mas o título em específico teve uma origem diferente. Em 27 de Novembro de 1830 ela apareceu para Catarina Labouré, se revelando para a jovem como "Nossa senhora das Graças".

Assim, Nossa senhora das Graças pediu para Catarina cunhar medalha da sua imagem, para que as pessoas devotas recebessem muitas Graças. A medalha ficou conhecida como medalha milagrosa de Nossa Senhora das Graças. Segundo relatos, aqueles que usaram com amor e fé a medalha receberam as graças que desejavam de coração.

A celebração da Festa da Paróquia Nossa Senhora das Graças promove a confraternização da comunidade e conta com o apoio dos festeiros, do poder público e das empresas locais, o que faz dela um símbolo de união e congraçamento.

Em vista dessas considerações, conto com o apoio de Vossas Excelências para a aprovação deste Projeto de Lei.

PROJETO DE LEI Nº 0446.5/2019

Dispõe sobre a divulgação, pela Secretaria de Estado da Educação, no Portal da Transparência do Poder Executivo e nas unidades da rede pública estadual de ensino, dos indicadores educacionais do ensino público fundamental e médio, no âmbito do Estado de Santa Catarina.

Art. 1º A Secretaria de Estado da Educação deve divulgar, no Portal da Transparência do Poder Executivo e nas unidades da rede pública estadual de ensino, os indicadores educacionais do ensino público fundamental e médio.

§ 1º Para os fins desta Lei, considerar-se-á os seguintes indicadores:

I - o Índice de Desenvolvimento da Educação Básica (Ideb), por unidade da rede pública de ensino os(as);

II - informações sobre infraestrutura e serviços;

III - informações sobre recursos humanos;

IV - dados de matrículas na rede;

V - informações sobre a gestão democrática da educação; e

VI - detalhamentos sobre o orçamento e a execução orçamentária da Secretaria.

§ 2º Em relação à quantidade de estudantes matriculados na unidade escolar de ensino, deverá ser divulgado o número de alunos por série.

§ 3º Em relação ao custeio de cada unidade, deverão ser divulgados dados discriminando:

I - gastos com merenda escolar por aluno;

II - gastos com transporte escolar por aluno;

III - gastos com serviços gerais; e

IV - gasto total efetivo por aluno.

§ 4º Em relação à transferência de recursos à unidade escolar, deverão ser divulgados os valores repassados pela União e pelo Estado, respectivamente.

§ 5º Os indicadores de que trata o caput devem ser atualizados concomitantemente com a divulgação da última apuração do Índice de Desenvolvimento da Educação Básica (Ideb), ou de outro índice que venha a substituí-lo, contemplando, em cada unidade escolar, dados sobre:

I - a infraestrutura e serviços, quanto:

a) ao laboratório de informática;

b) ao laboratório de ciências;

c) às áreas esportivas;

d) à biblioteca; e

e) à acessibilidade;

II - os recursos humanos, especificamente quanto ao quantitativo:

- a) de professores efetivos, por disciplina, em sala de aula;
 b) de professores efetivos atuantes na área administrativa;
 c) de professores com atuação em caráter temporário; e
 d) de outros servidores atuantes na área administrativa, de apoio escolar e serviços gerais; e
 III - a gestão democrática do ensino, especificamente quanto:
 a) ao Conselho Escolar;
 b) à Associação de Pais e Professores (APP);
 c) ao projeto pedagógico; e
 d) ao grêmio estudantil.

Art. 2º Os gestores da unidade escolar de ensino público em que o aluno estiver matriculado deverão cientificar mães, pais ou responsáveis, no verso e/ou anexado ao Boletim Escolar, os dados referentes àquela unidade, enquanto que no Portal da Transparência do Poder Executivo deverão constar, para acesso público, as informações individualizadas de cada unidade.

Art. 3º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão à conta de dotação orçamentária própria, a ser suplementada, se necessário o for.

Art. 4º Esta Lei entra em vigência na data da publicação.

Sala das Sessões,

Deputado Ismael dos Santos

Lido no Expediente

Sessão de 20/11/19

JUSTIFICAÇÃO

A proposição em tela tem por objetivo tornar obrigatória a divulgação das informações relativas aos indicadores educacionais do ensino público fundamental e médio, no Portal da Transparência do Poder Executivo e nos estabelecimentos de ensino, bem como detalhar, no mesmo Portal, informações sobre custeio da estrutura orgânica afeta à Secretaria de Estado da Educação, em homenagem ao princípio da publicidade dos atos praticados, em conformidade com o disposto no inciso XXXIII do art. 5º e no inciso II do § 3º do art. 37, ambos da Constituição Federal, os quais asseguram a qualquer cidadão o direito de acesso à informação.

Nessa linha, a Lei nacional nº 12.527, de 18 de novembro de 2011 (Lei de Acesso à Informação), em seu artigo 6º, I, dispõe:

Art. 6º Cabe aos órgãos e entidades do poder público, observadas as normas e procedimentos específicos aplicáveis, assegurar a:

I - gestão transparente da informação, propiciando amplo acesso a ela e sua divulgação;

[...]

(grifo acrescentado)

Ainda, é importante salientar que o ora proposto se alinha ao princípio constitucional da gestão democrática do ensino público, na forma da lei, conforme prevê o art. 206, VI, da Constituição Federal.

Entre as informações relativas ao controle social sobre as políticas educacionais e sua adequada implementação nas escolas, destacamos: corpo docente efetivo completo, número de estudantes por turma e, consequentemente, índices de aproveitamento identificados pelo *Índice de Desenvolvimento da Educação Básica* (Ideb), bem como as referentes a condições ofertadas para a realização do direito de aprender, por parte dos estudantes, do de ensinar, por parte dos docentes.

Nesse sentido, apresentamos o presente Projeto de Lei como mais um instrumento para o controle da administração pública, razão pela qual solicitamos aos demais Pares a sua aprovação.

Deputado Ismael dos Santos

PROJETO DE LEI Nº 0447/2019

ESTADO DE SANTA CATARINA

GABINETE DO GOVERNADOR

MENSAGEM Nº 229

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE, SENHORAS E SENHORES DEPUTADOS DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO

Nos termos do art. 50 da Constituição do Estado, submeto à elevada deliberação de Vossas Excelências, acompanhado de exposição de motivos da Secretaria de Estado da Administração, o projeto de lei que "Autoriza a cessão de uso de imóvel no Município de Florianópolis".

Florianópolis, 14 de novembro de 2019.

CARLOS MOISÉS DA SILVA

Governador do Estado

Lido no Expediente

Sessão de 20/11/19

ESTADO DE SANTA CATARINA

SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO

DIRETORIA DE GESTÃO PATRIMONIAL

EM Nº 105/2019

Florianópolis, 05 de novembro de 2019

Senhor Governador,

Submeto à apreciação de Vossa Excelência o Projeto de Lei que autoriza a ceder gratuitamente, por prazo indeterminado, ao Município de Florianópolis o uso do imóvel com área de 10.275,00 m² (dez mil, duzentos e setenta e cinco metros quadrados), com benfeitorias, matriculado sob o nº 3360 no 1º Ofício de Registro de Imóveis da Comarca da Capitale cadastrado sob o nº 5107 no Sistema de Gestão Patrimonial da Secretaria de Estado da Administração (SEA).

A presente cessão de uso tem por Lei tem por finalidade regularização a regularização do uso do Terminal Urbano Cidade de Florianópolis por parte do Município.

Contudo, à consideração de Vossa Excelência.

Respeitosamente,

Jorge Eduardo Tasca

Secretário de Estado da Administração

PROJETO DE LEI Nº 0447.6/2019

Autoriza a cessão de uso de imóvel no Município de Florianópolis.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE SANTA CATARINA

Faço saber a todos os habitantes deste Estado que a Assembleia Legislativa decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica o Poder Executivo autorizado a ceder gratuitamente, por prazo indeterminado, ao Município de Florianópolis o uso do imóvel com área de 10.275,00 m² (dez mil, duzentos e setenta e cinco metros quadrados), com benfeitorias, matriculado sob o nº 3360 no 1º Ofício de Registro de Imóveis da Comarca da Capital e cadastrado sob o nº 5107 no Sistema de Gestão Patrimonial da Secretaria de Estado da Administração (SEA).

Art. 2º A cessão de uso de que trata esta Lei tem por finalidade a regularização do uso do Terminal Urbano Cidade de Florianópolis por parte do Município.

Art. 3º O cessionário, sob pena de rescisão antecipada, não poderá:

I - transferir, parcial ou totalmente, direitos adquiridos com a cessão de uso de que trata esta Lei;

II - oferecer o imóvel como garantia de obrigação; ou

III - desviar a finalidade da cessão de uso ou executar atividades contrárias ao interesse público.

Art. 4º O Estado retomará a posse do imóvel nos casos em que:

I - ocorrer uma das hipóteses previstas no art. 3º desta Lei;

II - findarem as razões que justificaram a cessão de uso;

III - necessitar do imóvel para uso próprio;

IV - houver desistência por parte do cessionário; ou

V - houver descumprimento do disposto no art. 5º desta Lei.

Parágrafo único. Ficam incorporadas ao patrimônio do Estado todas as benfeitorias realizadas no imóvel pelo cessionário, sem que ele tenha direito a indenização, caso ocorra qualquer uma das situações constantes deste artigo.

Art. 5º Serão de responsabilidade do cessionário os custos, as obras e os riscos inerentes aos investimentos necessários à execução dos objetivos desta Lei, inclusive os de conservação, segurança, impostos e taxas incidentes, bem como quaisquer outras despesas decorrentes da cessão de uso, observado o disposto no parágrafo único do art. 4º desta Lei.

Parágrafo único. Fica o cessionário obrigado a encaminhar à SEA, no prazo de 90 (noventa) dias após a publicação desta Lei, levantamento planimétrico georreferenciado da área territorial do imóvel.

Art. 6º Enquanto durar a cessão de uso, o cessionário defenderá o imóvel contra esbulhos, invasões e outros usos desautorizados pelo cedente, sob pena de indenização dos danos, sem prejuízo do estabelecido no art. 103 da Constituição do Estado.

Art. 7º Após a publicação desta Lei, cedente e cessionário firmarão termo de cessão de uso para estabelecer os seus direitos e as suas obrigações.

Art. 8º O Estado será representado no ato da cessão de uso pelo titular da SEA ou por quem for legalmente constituído.

Art. 9º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Florianópolis,

CARLOS MOISÉS DA SILVA

Governador do Estado

PROJETO DE LEI Nº 0448.7/2019

Reconhece o Município de Gaspar como Capital Catarinense da Moda Infantil.

Artigo 1º - Fica reconhecido o município de Gaspar como a Capital Catarinense da Moda Infantil.

Artigo 2º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Sala das sessões

Deputado Luiz Fernando Vampiro

Lido no Expediente

Sessão de 20/11/19

JUSTIFICATIVA

Segundo a Associação Brasileira da Indústria Têxtil (Abitex), a indústria têxtil brasileira é a 5ª maior do mundo e a 4ª em artigos confeccionados e vestuário. Santa Catarina conta com o maior polo têxtil do Brasil e o segundo maior nacional, ficando atrás apenas de São Paulo. O setor gera 229.000 empregos diretos.

No município de Gaspar, 28,16% das empresas cadastradas na prefeitura pertencem ao setor têxtil, que é responsável pela geração de 37,65% dos empregos no município. O segmento responde por 8.461 postos de trabalho, em 870 empresas de confecções, 484 fábricas e 85 tinturarias, fiações, tecelagem e outros.

Neste segmento vital para a economia do município, a moda Infantil é referência. A estimativa é de que 60% das indústrias têxteis da cidade dediquem-se à confecção de roupas para crianças.

O alto índice de postos de trabalho gerados a partir da fabricação de artigos do vestuário para o público infantil demonstra a vocação do município para esta atividade, revelando um alto potencial a ser explorado, gerando visibilidade e ainda mais oportunidades nesse nicho na cidade.

O reconhecimento oficial como Capital Catarinense da Moda infantil contribuirá para divulgar o potencial do município, possibilitando o desenvolvimento de eventos e projetos na área de moda infantil, além de identificar Gaspar no cenário estadual e nacional, valorizando a identidade local, estimulando o turismo e o comércio, Com este título, será gerada uma marca importante para dar destaque e reconhecimento a esse setor que é fundamental para o município. Assim, espera-se como resultado a movimentação da economia local e o aumento das receitas do município, gerando oportunidades, emprego e renda para toda a população.

Por tais razões, peço o apoio dos meus pares para a aprovação deste projeto de lei.

Deputado Luiz Fernando Vampiro

* * *

PROJETO DE LEI Nº 0449/2019**ESTADO DE SANTA CATARINA****GABINETE DO GOVERNADOR****MENSAGEM Nº 238**

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE, SENHORAS E SENHORES DEPUTADOS DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO

Nos termos do art. 50 da Constituição do Estado, submeto à elevada deliberação de Vossas Excelências, acompanhado de exposição de motivos da Secretaria de Estado da Administração, o projeto de lei que "Autoriza a cessão de uso de imóvel no Município de Curitiba".

Florianópolis, 19 de novembro de 2019.

CARLOS MOISÉS DA SILVA

Governador do Estado

Lido no Expediente

Sessão de 21/11/19

ESTADO DE SANTA CATARINA**SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO****DIRETORIA DE GESTÃO PATRIMONIAL**

EM Nº 95/2019

Florianópolis, 25 de setembro de 2019

Senhor Governador,

Submeto à apreciação de Vossa Excelência o Projeto de Lei que autoriza a cessão de uso de imóvel, matriculado sob nº 701, do Ofício de Registro de Imóveis da Comarca de Curitiba, à Companhia Catarinense de Águas e Saneamento (CASAN), pelo prazo de 30 (trinta) anos, no município de Curitiba.

A presente cessão de uso tem por finalidade a Instalação da Estação Elevatória Final EE-SB1-1.

Contudo, à consideração de Vossa Excelência.

Respeitosamente,

Jorge Eduardo Tasca

Secretário de Estado da Administração

PROJETO DE LEI Nº 0449.8/2019

Autoriza a cessão de uso de imóvel no Município de Curitiba.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE SANTA CATARINA

Faço saber a todos os habitantes deste Estado que a Assembleia Legislativa decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica o Poder Executivo autorizado a ceder gratuitamente à Companhia Catarinense de Águas e Saneamento (CASAN) o uso de uma área de 479,90 m² (quatrocentos e setenta e nove metros e noventa decímetros quadrados), sem benfeitorias, parte integrante do imóvel transcrito sob o nº 701, à fl. 287 do Livro 3-A, no Ofício de Registro de Imóveis da Comarca de Curitiba e cadastrado sob o nº 02381 no Sistema de Gestão Patrimonial da Secretaria de Estado da Administração (SEA).

Parágrafo único. O prazo da cessão de uso de que trata o caput deste artigo é de 30 (trinta) anos, a contar da data de publicação desta Lei.

Art. 2º A cessão de uso de que trata esta Lei tem por finalidade a instalação de uma estação elevatória de esgoto.

Art. 3º A cessionária, sob pena de rescisão antecipada, não poderá:

I - transferir, parcial ou totalmente, direitos adquiridos com a cessão de uso de que trata esta Lei;

II - oferecer o imóvel como garantia de obrigação; ou

III - desviar a finalidade da cessão de uso ou executar atividades contrárias ao interesse público.

Art. 4º O Estado retomará a posse do imóvel nos casos em que:

I - ocorrer uma das hipóteses previstas no art. 3º desta Lei;

II - findarem as razões que justificaram a cessão de uso;

III - findar o prazo concedido para a cessão de uso;

IV - necessitar do imóvel para uso próprio;

V - houver desistência por parte da cessionária; ou

VI - houver descumprimento do disposto no art. 5º desta Lei.

Parágrafo único. Ficam incorporadas ao patrimônio do Estado todas as benfeitorias realizadas no imóvel pela cessionária, sem que ela tenha direito a indenização, caso ocorra qualquer uma das situações constantes deste artigo.

Art. 5º Serão de responsabilidade da cessionária os custos, as obras e os riscos inerentes aos investimentos necessários à execução dos objetivos desta Lei, inclusive os de conservação, segurança, impostos e taxas incidentes, bem como quaisquer outras despesas decorrentes da cessão de uso, observado o disposto no parágrafo único do art. 4º desta Lei.

Parágrafo único. Fica a cessionária obrigada a encaminhar à SEA, no prazo de 90 (noventa) dias após a publicação desta Lei, levantamento planimétrico georreferenciado da área territorial do imóvel.

Art. 6º Enquanto durar a cessão de uso, a cessionária defenderá o imóvel contra esbulhos, invasões e outros usos desautorizados pelo cedente, sob pena de indenização dos danos, sem prejuízo do estabelecido no art. 103 da Constituição do Estado.

Art. 7º Após a publicação desta Lei, cedente e cessionária firmarão termo de cessão de uso para estabelecer os seus direitos e as suas obrigações.

Art. 8º O Estado será representado no ato da cessão de uso pelo titular da SEA ou por quem for legalmente constituído.

Art. 9º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Florianópolis,

CARLOS MOISÉS DA SILVA

Governador do Estado

* * *

PROJETO DE LEI Nº 0450/2019**ESTADO DE SANTA CATARINA****GABINETE DO GOVERNADOR****MENSAGEM Nº 239**

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE, SENHORAS E SENHORES DEPUTADOS DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO

Nos termos do art. 50 da Constituição do Estado, submeto à elevada deliberação de Vossas Excelências, acompanhado de exposição de motivos da Secretaria de Estado da Administração, o projeto de lei que "Autoriza a cessão de uso de imóveis no Município de Cunha Porã".

Florianópolis, 19 de novembro de 2019.

CARLOS MOISÉS DA SILVA

Governador do Estado

Lido no Expediente

Sessão de 21/11/19

ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO
DIRETORIA DE GESTÃO PATRIMONIAL

EM Nº 93/2019 Florianópolis, 12 de novembro de 2019

Senhor Governador,

Submeto à apreciação de Vossa Excelência o Projeto de Lei que autoriza a cessão de uso de uma área de 3.755,00 m² (três mil setecentos e cinquenta e cinco metros quadrados), com benfeitorias, parte integrante do imóvel matriculado sob nº e 950, no Ofício de Registro de Imóveis da Comarca de Cunha Porã, e uma área de 210,73m² (duzentos e dez metros e setenta e três decímetros quadrados) correspondente a 2 (duas) salas no piso superior e 5 (cinco) vagas de garagem no térreo, parte integrante do imóvel matriculado sob nº 949, no Ofício de Registro de Imóveis da Comarca de Cunha Porã, pelo prazo de 5 (cinco) anos, à Prefeitura Municipal de Cunha Porã.

A presente cessão de uso tem por finalidade a construção de horto medicinal didático e o desenvolvimento das demais atividades do projeto "Morada do Verde – Turismo Holístico", por parte do Município. Contudo, à consideração de Vossa Excelência.

Respeitosamente,

Jorge Eduardo Tasca

Secretário de Estado da Administração

PROJETO DE LEI Nº 0450.1/2019

Autoriza a cessão de uso de imóveis no Município de Cunha Porã.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE SANTA CATARINA

Faço saber a todos os habitantes deste Estado que a Assembleia Legislativa decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica o Poder Executivo autorizado a ceder gratuitamente ao Município de Cunha Porã o uso dos seguintes imóveis:

I - uma área de 3.755,00 m² (três mil, setecentos e cinquenta e cinco metros quadrados), com benfeitorias, parte integrante do imóvel matriculado sob o nº 950 no Ofício de Registro de Imóveis da Comarca de Cunha Porã e cadastrado sob o nº 4596 no Sistema de Gestão Patrimonial (SIGEP) da Secretaria de Estado da Administração (SEA); e

II - uma área de 210,73 m² (duzentos e dez metros e setenta e três decímetros quadrados), correspondente a 2 (duas) salas no piso superior e a 5 (cinco) vagas de garagem no piso térreo, parte integrante do imóvel matriculado sob o nº 949 no Ofício de Registro de Imóveis da Comarca de Cunha Porã e cadastrado sob o nº 4596 no SIGEP da SEA.

Parágrafo único. O prazo da cessão de uso de que trata o *caput* deste artigo é de 5 (cinco) anos, a contar da data de publicação desta Lei.

Art. 2º A cessão de uso de que trata esta Lei tem por finalidade a construção de um horto medicinal didático e o desenvolvimento das demais atividades do projeto "Morada do Verde - Turismo Holístico" por parte do Município.

Art. 3º O cessionário, sob pena de rescisão antecipada, não poderá:

I - transferir, parcial ou totalmente, direitos adquiridos com a cessão de uso de que trata esta Lei;

II - oferecer os imóveis como garantia de obrigação; ou

III - desviar a finalidade da cessão de uso ou executar atividades contrárias ao interesse público.

Art. 4º O Estado retomará a posse dos imóveis nos casos em que:

I - ocorrer uma das hipóteses previstas no art. 3º desta Lei;

II - findarem as razões que justificaram a cessão de uso;

III - findar o prazo concedido para a cessão de uso;

IV - necessitar dos imóveis para uso próprio;

V - houver desistência por parte do cessionário; ou

VI - houver descumprimento do disposto no art. 5º desta Lei.

Parágrafo único. Ficam incorporadas ao patrimônio do Estado todas as benfeitorias realizadas nos imóveis pelo cessionário, sem que ele tenha direito a indenização, caso ocorra qualquer uma das situações constantes deste artigo.

Art. 5º Serão de responsabilidade do cessionário os custos, as obras e os riscos inerentes aos investimentos necessários à execução dos objetivos desta Lei, inclusive os de conservação, segurança, impostos e taxas incidentes, bem como quaisquer outras despesas decorrentes da cessão de uso, observado o disposto no parágrafo único do art. 4º desta Lei.

Parágrafo único. Fica o cessionário obrigado a encaminhar à SEA, no prazo de 90 (noventa) dias após a publicação desta Lei, levantamento planimétrico georreferenciado da área territorial do imóvel.

Art. 6º Enquanto durar a cessão de uso, o cessionário defenderá os imóveis contra esbulhos, invasões e outros usos desautorizados pelo cedente, sob pena de indenização dos danos, sem prejuízo do estabelecido no art. 103 da Constituição do Estado.

Art. 7º Após a publicação desta Lei, cedente e cessionário firmarão termo de cessão de uso para estabelecer os seus direitos e as suas obrigações.

Art. 8º O Estado será representado no ato da cessão de uso pelo titular da SEA ou por quem for legalmente constituído.

Art. 9º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Florianópolis,

CARLOS MOISÉS DA SILVA

Governador do Estado

PROJETO DE LEI Nº 0451/2019

ESTADO DE SANTA CATARINA

GABINETE DO GOVERNADOR

MENSAGEM Nº 240

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE, SENHORAS E SENHORES DEPUTADOS DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO

Nos termos do art. 50 da Constituição do Estado, submeto à elevada deliberação de Vossas Excelências, acompanhado de exposição de motivos da Secretaria de Estado da Administração, o projeto de lei que "Altera os arts. 2º e 3º da Lei nº 16.791, de 2015, que autoriza a doação de imóvel no Município de Turvo".

Florianópolis, 19 de novembro de 2019.

CARLOS MOISÉS DA SILVA

Governador do Estado

Lido no Expediente

Sessão de 21/11/19

ESTADO DE SANTA CATARINA

SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO

DIRETORIA DE GESTÃO PATRIMONIAL

EM Nº 104/2019 Florianópolis, 7 de novembro de 2019

Senhor Governador,

Submeto à apreciação de Vossa Excelência o Projeto de Lei que autoriza a alterar o art. 2º e inciso II, do art. 3º, da Lei 16.791, de 11 de dezembro de 2015, que dispõe sobre doação de imóvel no Município de Turvo, com área de 800,00 m² (oitocentos metros quadrados), cadastrado sob o nº 4192, no Sistema de Gestão Patrimonial da Secretaria de Estado da Administração.

A presente proposta tem por finalidade a prorrogação do prazo de 3 (três) anos, ou seja, até 31 de dezembro de 2022, para cumprimento do encargo, por parte do Município, e alteração da finalidade da doação que passa a ser a instalação da Secretaria Municipal de Educação e a Biblioteca Pública Municipal.

Contudo, à consideração de Vossa Excelência.

Respeitosamente,

Jorge Eduardo Tasca

Secretário de Estado da Administração

PROJETO DE LEI Nº 0451.2/2019

Altera os arts. 2º e 3º da Lei nº 16.791, de 2015, que autoriza a doação de imóvel no Município de Turvo.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE SANTA CATARINA

Faço saber a todos os habitantes deste Estado que a Assembleia Legislativa decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º O art. 2º da Lei nº 16.791, de 11 de dezembro de 2015, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 2º A doação de que trata esta Lei tem por finalidade a instalação da Secretaria Municipal de Educação e da Biblioteca Pública Municipal." (NR)

Art. 2º O art. 3º da Lei nº 16.791, de 2015, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 3º

II - deixar de cumprir os encargos da doação até 31 de dezembro de 2022; ou

....." (NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Florianópolis,

CARLOS MOISÉS DA SILVA

Governador do Estado

PROJETO DE LEI Nº 0452.3/2019

Cria a Programa de Reciclagem de Entulhos da Construção Civil e adota outras providências.

Art. 1º Institui, no Estado de Santa Catarina, o Programa de Reciclagem de Entulhos provenientes da construção civil e obras de demolição, com objetivo de incentivar a reciclagem e o reuso das sobras de materiais passíveis de serem aproveitados, com segurança, em novas obras e na pavimentação de rodovias.

Art. 2º A presente lei tem como objetivos:

I - apoio à criação de centros de prestação de serviços e de comercialização, distribuição e armazenagem de matérias recicláveis, bem como incentivo à instituição de cooperativas populares e indústrias voltadas à reciclagem de materiais descartáveis provenientes da construção civil e serviços de demolição nos municípios do Estado;

II - regulação da forma de descarte de sobras dos processos construtivos e de outras, resultantes das atividades de empresas construtoras, de transporte de resíduos e caçambeiros autônomos;

III - promoção de campanhas educacionais voltadas à divulgação de vantagens do uso de materiais recicláveis, bem como da importância do descarte correto dos materiais não recicláveis com potencial contaminante;

IV - incentivo ao desenvolvimento de projetos que minimizem o custo do descarte dos materiais não recicláveis com potencial contaminante;

Art. 3º Para cumprimento no disposto nesta lei poderão ser adotadas as seguintes medidas:

I - aperfeiçoamento dos mecanismos de controle ambiental por parte dos órgãos de fiscalização do Estado e dos Municípios, de forma a viabilizar, correta e racionalmente, o planejamento da coleta, transporte, armazenagem, utilização e destino dos resíduos produzidos no Estado;

II - concessão de benefícios ou incentivos fiscais para empresas cooperadas, centros de distribuição de serviços, ou outros que concorram efetivamente para a consecução dos objetivos previstos nesta Lei;

III - celebração de convênios de colaboração com órgãos ou entidades das administrações federal e municipal.

Art. 4º Os centros de prestação de serviços, cooperativas, indústrias, construtoras, e empresas de transporte de resíduos e caçambeiros autônomos a que se referem os incisos I e II do art.2º, deverão:

I - priorizar o aproveitamento de mão de obra local, gerando trabalho e renda dentro dos municípios;

II - estimular a organização de cooperativas de trabalhadores voltadas à reciclagem de entulhos na construção civil;

Art. 5º O Poder Executivo regulamentará a presente lei.

Art. 6º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões,

Deputado Felipe Estevão

JUSTIFICATIVA

De plano, convém esclarecer que, conforme se depreende do texto do presente Projeto, ele está inserido no elenco de matérias de competência legislativa compartilhada entre a União e os Estados, uma vez que disciplina atividades voltadas à criação de programas de reciclagem de entulhos gerados do setor da construção civil, com intuito de reutilização, quando tecnicamente viável e segura, em novos processos construtivos, inclusive pavimentação de rodovias.

A iniciativa em apreço, sob o ponto de vista jurídico, se afeiçoa ao inciso VI, do art. 24, da Constituição Federal, que outorga aos Estados-Membros competência para legislar, concorrentemente, sobre florestas, caça, pesca, fauna, conservação da natureza, defesa do solo e dos recursos naturais, proteção do meio ambiente e controle da poluição.

Afeiçoa-se, por outro lado, com a existência da Lei Nacional nº 12.305/10, que instituiu a Política Nacional de Resíduos Sólidos -PNRS, na qual estão contemplados instrumentos importantes para o avanço do país no enfrentamento correto dos principais problemas ambientais, sociais e econômicos decorrentes do manejo inadequado dos resíduos sólidos.

É de destacar-se que o art. 16 do referido diploma legal dá legitimidade para que os Estados elaborem seus Planos de Resíduos Sólidos, inclusive como pressuposto hábil à obtenção de recursos da União, destinados a empreendimentos e serviços relacionados à gestão de resíduos.

Ademais, é realidade de todos conhecida, hoje, a quantidade significativa de entulho gerada pela construção civil, e não reaproveitada pelas cidades brasileiras.

A melhoria no gerenciamento e controle das obras podem contribuir para atenuação do desperdício. A reciclagem de muitos materiais utilizados na construção podem beneficiar, pela redução de custos, o implemento de novas construções, obras de pavimentação e outros usos, evidenciando-se como medida de grande impacto socioambiental.

O custo ambiental do desperdício é significativo, causando à população, direta e indiretamente, danos expressivos, como déficit de moradias, contaminação e bloqueio dos cursos d'água, enchentes, além de outros transtornos provenientes do descarte inadequado e clandestino.

O transporte destes entulhos, em função não só do volume mas também do peso, é considerado caro. Em países desenvolvidos, como Estados Unidos, Japão, França e Inglaterra, a reciclagem do entulho já foi consolidada através da criação de centros que possibilitam a construção de moradias populares.

A título de exemplo, o município de Londrina, no Paraná, inaugurou, em 1997, a Central de Moagem de Entulhos, que iniciou sua atividade com a produção de mais de 1000 tijolos/dia, destinados à construção de casas populares, atividade que, agora aperfeiçoada, se mantém até hoje.

Sendo assim, dada a relevância do tema tratado, e considerando a importância social e ambiental do Projeto, solicito o apoio dos ilustres pares, com vistas à sua aprovação.

Sala das Sessões,

Deputado Felipe Estevão

PROJETO DE LEI Nº 0453.4/2019

Altera a Lei nº 15.182, de 2010, que assegura a gratuidade do transporte público coletivo intermunicipal para pessoas idosas, para o fim de permitir a compra do bilhete a bordo, na hipótese de seção com fracionamento de preço.

Art. 1º O art. 3º da Lei nº 15.182, de 26 de maio de 2010, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 3º

§ 3º Na hipótese de haver seções com fracionamento de preço de passagens, nos pontos devidamente autorizados para embarque de passageiros não se aplica o disposto nos §§ 2º e 5º deste artigo e no parágrafo único do art. 4º.

..... (NR)”

Art. 2º O art. 5º da Lei nº 15.182, de 2010, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 5º

§ 2º As empresas prestadoras dos serviços de transporte deverão informar à Secretaria de Estado da Infraestrutura e Mobilidade, na periodicidade definida em seus regulamentos, a movimentação de usuários titulares do benefício, por seção e por situação. (NR)”

Art. 3º O art. 7º da Lei nº 15.182, de 2010, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 7º O idoso está sujeito aos procedimentos de identificação de passageiros ao apresentar-se para embarque, de acordo com o estabelecido pela Secretaria de Estado da Infraestrutura e Mobilidade. (NR)”

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões,

Deputado Ismael dos Santos

JUSTIFICAÇÃO

A presente proposta de alteração da Lei nº 15.182, de 26 de maio de 2010, que assegura a gratuidade do transporte público coletivo intermunicipal para pessoas idosas, tem por objetivo corrigir distorção na aplicação do benefício, no que concerne aos passageiros que utilizem os serviços de seções (com fracionamento de preço de passagem, nos termos do art. 2º, III, da Lei estadual nº 15.182/2010) do itinerário da linha de transporte.

A título de exemplo, utilizo o caso do passageiro idoso, morador do Município de Palhoça, que para se deslocar ao Município de Paulo Lopes (trecho: Palhoça/Paulo Lopes), necessita previamente se deslocar a Florianópolis para cumprir a atual exigência da Lei, qual seja, para adquirir a passagem (linha: Florianópolis/Paulo Lopes).

Assim sendo, a medida visa, tão somente, alterar parte das regras para que o usuário usufrua o benefício já precificado na planilha de composição de custo do serviço de transporte.

Ademais, aproveito a oportunidade para atualizar outros dois dispositivos da Lei, em face da extinção do DETER e da transferência de parte de suas atribuições à Secretaria de Estado da Infraestrutura e Mobilidade.

Por se tratar de medida justa, com o condão de corrigir distorção inaceitável, e de não acarretar ônus aos concessionários do serviço público de transporte, conto com o apoio dos membros deste Poder.

Deputado Ismael dos Santos
